



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008279-46.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante SANDRA APARECIDA MACIEL DE MATTOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008279-46.2024.8.26.0606

Apelante: Sandra Aparecida Maciel de Mattos

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Suzano

Voto nº 7743

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não foi demonstrada autorização para o advogado subscrever a petição inicial em nome da parte demandante. O apelante sustenta que a procuração foi assinada digitalmente e que a extinção do feito não se justificaria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação pode ser conhecido, diante da ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O preparo recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, salvo nos casos de concessão de gratuidade de justiça.

Concedido prazo para o recolhimento em dobro do preparo, a parte não o realizou nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O não recolhimento do preparo no prazo assinalado resulta na deserção do recurso, impedindo seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo concedido acarreta a deserção do recurso, salvo se houver concessão de gratuidade de justiça ou demonstração da impossibilidade momentânea de pagamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 147/149), da qual constou o seguinte dispositivo: “Por fim, porque não demonstrado que o advogado que subscreve a inicial foi autorizado a postular em juízo em nome da parte demandante, não é possível conhecer de eventual pedido de gratuidade deduzido em favor desta. Ante o exposto, com fundamento no artigo 76, §1º, inc. I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, arcará a advogada com as custas e despesas processuais até aqui incidentes”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a procuração foi corretamente assinada por meio digital, não havendo motivo para a extinção do feito (fls. 152/162).

Não houve resposta.

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse recolhido em dobro o preparo, já que não houve deferimento de pedido de gratuidade, alegação de impossibilidade momentânea ou de pagamento parcial da verba devida (fls. 174 e 180).

A parte requereu o recolhimento do preparo ao final (fls. 177/178), o que foi indeferido, ao mesmo tempo em que determinado o recolhimento (fls. 180).

A fls. 182 foi certificado decurso do prazo para o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação do recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. O recurso está irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator